



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

**À PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP**

PREGÃO PRESENCIAL N. 04/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 99/2026

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 16 de março de 2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de pneus novos, destinados a manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e máquinas dos departamentos da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul/SP.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

b) Certificado de regularidade junto ao IBAMA, cadastro técnico Federal, emitido em nome do **FABRICANTE DE PNEUS**, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a resolução CONAMA n 416/2009, bem como instrução normativa IN nº 01/2010 do IBAMA- Ministério do Meio Ambiente.

Página 07 do Edital

Lote	Item	Descrição
1	1	<u>PNEU 1000X20 LISO</u> Especificações: Deverá estar gravado no pneu: o modelo, a marca do fabricante, a medida do pneu, o ano de fabricação, o DOT, e a capacidade de carga/lonas; Certificações exigidas: ABNT NBR 5531:1990. Com certificação compulsória do INMETRO. Pneu novo de fabricação nacional. Marcas de referência: GOODYEAR, FIRESTONE, MICHELIN, PIRELLI, FATE, BRIDGESTONE, CONTINENTAL e DUNLOP OU SIMILAR
1	2	<u>PNEU 1000X20 BORRACHUDO</u> Especificações: Deverá estar gravado no pneu: o modelo, a marca do fabricante, a medida do pneu, o ano de fabricação, o DOT, e a capacidade de carga/lonas; Certificações exigidas: ABNT NBR 5531:1990. Com certificação compulsória do INMETRO. Pneu novo de fabricação nacional. Marcas de referência: GOODYEAR, FIRESTONE, MICHELIN, PIRELLI, FATE, BRIDGESTONE, CONTINENTAL e DUNLOP OU SIMILAR
1	3	<u>PNEU 275X80 ARO 22.5 LISO (18 LONAS)</u> Especificações: Deverá estar gravado no pneu: o modelo, a marca do fabricante, a medida do pneu, o ano de fabricação, o DOT, e a capacidade de carga/lonas; Certificações exigidas: ABNT NBR 5531:1990. Com certificação compulsória do INMETRO. Pneu novo de fabricação nacional. Marcas de referência: GOODYEAR, FIRESTONE, MICHELIN, PIRELLI, FATE, BRIDGESTONE, CONTINENTAL e DUNLOP OU SIMILAR

Exemplificativo - Página 15 do Edital – Anexo I

Tem, porém, que as exigências de apresentação do certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante e de que sejam ofertados somente produtos de origem nacional, apresentam -se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO MÉRITO

I.I. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE.

De início, cumpre esclarecer que o objeto ora discutido não se trata da exigência do Certificado de Regularidade do IBAMA nos Editais de licitações, pois sabe-se da aplicabilidade e legalidade da certificação.

Referida certificação é uma forma de garantir a proteção do meio ambiente, uma vez que inspeciona o descarte e a utilização de pneus e correlatos, viabilizando um procedimento atento à preservação ambiental.

No entanto, a **discussão é gerada pela irregularidade da exigência do Certificado em nome do fabricante dos pneus**, que consta na cláusula 9.3.2.2, alínea “b” do Edital, considerando que inúmeras Cortes de Contas deste país já pacificaram entendimento acerca da impossibilidade de restringir a participação de empresas importadoras de pneus nos certames.

Em consulta à Resolução do CONAMA n. 416/2009, nota-se que é aplicado tratamento igualitário para fabricantes e importadores. Vejamos:

Art. 1º Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução. [...]

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas **fabricantes ou importadoras** deverão dar destinação adequada a um pneu inservível. [...]

§2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo **produzido ou importado**.

Art. 4º **Os fabricantes, importadores**, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º **Os fabricantes e importadores** de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º. [...]

Art. 7º Os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

Art. 8º Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, de forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os municípios, borracheiros e outros. [...]

Art. 12. **Os fabricantes e os importadores** de pneus novos podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Em momento algum a Resolução prevê tratamento diferenciado às empresas importadoras e fabricantes. Pelo contrário, em todos os seus trechos relevantes dispõe de forma paritária as obrigações de destinação de pneumáticos inservíveis, tratando ambos de forma praticamente indistinta.

Além disso, é tema plenamente pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas a **vedação de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados** no âmbito das licitações (exceto quando determinado de modo diverso por lei em sentido estrito). Tal fato decorre não somente do princípio da isonomia, que rege as licitações em âmbito nacional (art. 11, II, da Lei 14.133/2021), mas, igualmente, de normas oriundas do Direito Internacional, tal como o princípio do “tratamento nacional”, da Organização Mundial do Comércio (OMC), que determina que deve ser dado o mesmo tratamento, aos importadores, que aquele dado aos produtores nacionais.

Na sessão de julgamento no Plenário quanto à Consulta de n. 1141537, o TCE/MG evoluiu e pacificou o entendimento, por unanimidade, uniformizando e eliminando quaisquer dúvidas quanto à exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, que se mostra restritiva à competição, motivo pelo qual o Certificado em nome da empresa importadora basta como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus.

Vejamos:

[...] Destaco que no Tribunal de Contas da União (TCU) prevalece a tese jurídica de que os editais licitatórios “ao somente admitirem o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) em nome de fabricantes, alijariam os importadores da disputa”.

Assim, por unanimidade, os Ministros do Tribunal de Contas da União consideraram, no julgamento da Representação nº. TC-013.171/2022-4, de relatoria do eminente Ministro Vital do Rego, que “tal imposição afasta os importadores da disputa, restringindo indevidamente o caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993” (GN) (Acórdão nº. 2351/2022 – TCU – Plenário – Processo TC-013.171/2022-4 (Representação) – Relator: Ministro Vital do Rêgo – Data da Sessão: 19/10/2022).

No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas do Espírito Santo, a exemplo da decisão proferida na Decisão 010182023-2-2ª Câmara, sessão 05/04/2023, nos autos da Representação nº 00390/2023-7, de relatoria do Conselheiro Manoel Nardes Borges, cujo trecho destaco abaixo:

[...]

Contudo, a exigência da Certificação de Regularidade Ambiental junto ao IBAMA emitido apenas em nome do fabricante de pneus, de fato tende a favorecer com exclusividade os produtos nacionais em detrimento dos importados, sendo que no mercado brasileiro há empresas que comercializam produtos exclusivamente importados, afigurando-se nesse caso restrição a competição à categoria dos IMPORTADORES de pneus. (GN)

Tecidas essas considerações, na mesma linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, considero que a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas

licitações para aquisição de pneus, se mostra restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, o que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais. [...]

Sabe-se que Consultas são questionamentos feitos ao Tribunal de Contas e que as respostas, na forma de Parecer, têm caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, não de fato ou de caso concreto, mas a orientação dada prevalecerá quando do exame do caso concreto correspondente.

Sobre as consultas realizadas perante os Tribunais de Contas, manifesta-se o professor Frederico Pardini, *in verbis*:

A publicação das respostas a consultas formuladas, com valor de prejulgado, **informará da opinião do tribunal constituindo importante fator orientador para os órgãos instrutivos e deliberativos do próprio tribunal, assim como, para as pessoas, órgãos e entidades submetidos à sua fiscalização e ao seu controle externo.** (PARDINI, Frederico. Tribunal de Contas da União: Órgão de destaque constitucional. Tese apresentada no curso de doutorado da faculdade de direito da Universidade federal de Minas Gerais, belo Horizonte, 1997, p. 210 – grifo nosso).

Conclui-se, portanto, que as Decisões proferidas nas Consultas formuladas ao Tribunal de Contas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento.

Não obstante, a Administração acaba por criar uma **restrrição velada**, ao passo que impede a participação dos importadores, direcionando assim a licitação e **favorecendo pneus nacionais**, algo que viola o princípio da competitividade e gera potencial prejuízo ao Erário, visto que os pneus importados, na maioria dos casos, possuem uma qualidade maior e um preço menor do que os produzidos nacionalmente.

Além disso, a **Corte de Contas do Espírito Santo** proferiu Decisão referente ao Processo n. 02207/2022-9 acerca da evolução do entendimento sobre a restritividade da exigência do Certificado do IBAMA apenas em nome do fabricante, bem como proferiu a Decisão n. 01017/2023-8 – Primeira Câmara (Processo n. 00831/2023-3, Relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, sessão de julgamento em 05/04/2023). Também, cumpre mencionar que o mesmo Tribunal de Contas (TCE/ES) já decidiu acerca da suspensão do Processo Licitatório (Processo n. 00390/2023-7).

De forma semelhante, caminha o entendimento de outros Tribunais de Contas, tal como o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, como se percebe pelos votos dos ilustres Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheiro Antônio Roque Citadini nas Decisões de n. 017254.989.20-5 (Voto do Conselheiro Dimas Ramalho, ref. TC-025425.989.18-3, em 28 de abril de 2021), n. 22030.989.21-4 e n. 21980.989.21-4 (Voto do Conselheiro Antônio Roque Citadini, 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 08 de dezembro de 2021).

Por fim, percebe-se que, também no **Tribunal de Contas de Santa Catarina**¹, à semelhança dos anteriores, as licitações que admitem tão somente os certificados de fabricante, exigindo-se uma impossível emissão de certificado pelo produtor estrangeiro, têm sido devidamente rechaçadas, por configurar uma **restrição indevida contra os importadores**.

Ainda, a restrição viola o **princípio da extraterritorialidade**. Acerca de tal assunto, verifica-se o entendimento, já pacificado, do TCE do Paraná, que afirma expressamente ser impossível gerar efeitos extraterritoriais da supracitada Resolução do CONAMA para produtores estrangeiros:

“[...] Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, **já que dita norma não tem extraterritorialidade**, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação. (TCE/PR, Acórdão n. 1045/16, grifo nosso).

A impossibilidade de aplicação extraterritorial das diretrizes nacionais é um **corolário lógico do princípio da soberania** das nações estrangeiras (art. 1º, I c/c art. 4º, III, IV e V da CRFB/1988). De fato, não pode o Estado brasileiro obrigar as empresas sediadas em outros países - ou seja, fora de sua jurisdição - que se adequem aos parâmetros e às obrigações cujo cumprimento deve ser dar, tão somente, no próprio território nacional (no caso, a destinação ambientalmente adequada de pneumáticos inservíveis para a reciclagem). **Tal diretriz somente pode ser**

¹ TCE-SC. Acórdão n. 015/2016, página 18 do Diário TCE-SC, 05 de fevereiro de 2019. No caso do TCE/SC, nota-se que a exigência de certificados somente de fabricantes tem sido classificada, inclusive, em suas cartilhas orientativas, como hipótese de “licitação dirigida”: <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20auditor%20fiscal%20de%20controle%20externo%20Geraldo%20Jos%C3%A9%20Gomes%2C%20da%20Diretoria%20de%20Controle%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20Contrata%C3%A7%C3%B5es%20%28DLC%29.pdf>

direcionada às empresas importadoras, que, de fato, exercem atividades no território nacional.

Ademais, a questão também já se encontra pacificada pelo próprio entendimento do Plenário do **Tribunal de Contas da União**, que já assentou o tema ao rejeitar os argumentos da AGU (os quais se baseavam na jurisprudência já superada e reformulada do TCE/MG) e firmar o posicionamento acerca da irregularidade de se afastar a possibilidade de participação das empresas importadoras detentoras de Certificado de importador do IBAMA:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto;
- c) dar ciência à Base Aérea de Florianópolis, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão SRP 20/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - c.1) o instrumento convocatório do certame faz menção à Instrução Normativa Ibama 31, de 3/12/2009, nos subitens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, norma expressamente revogada pela Instrução Normativa Ibama 6, de 24/3/2014, além disso, atualmente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é regulamentado pela Instrução Normativa Ibama 13, de 23/8/2021;
 - c.2) a exigência constante dos itens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, de que só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mormente no que tange a pneus e similares, restringe indevidamente a competitividade do certame em desfavor de importadores, uma vez que a possibilidade de apresentação do citado cadastro emitido em nome do fabricante ou, alternativamente, em nome do importador dos pneus, é a interpretação que melhor se amolda à Resolução Conama 416/2009, bem como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;
- d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Base Aérea de Florianópolis e à representante; e
- e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. (TCU-Plenário. Acórdão 2351/2022, de 19 de outubro de 2022).

Ainda, em Decisão mais recente do **Tribunal de Contas da União**, o relator solicitou que fosse oficiada a CGU para alteração do Guia de Compras Públicas Sustentáveis, tendo em vista que, na ausência de texto específico sobre a exigência de

CTF para aquisição de pneus, a Administração utiliza no Edital, a Guia de Compras Públicas e Sustentáveis, que não contempla a apresentação de CTF por importadores, o que leva a restrição indevida da competitividade do certame:

Assim, é possível concluir que os órgãos da Administração, na ausência de texto específico a ser inserido no edital sobre a exigência de CTF para a aquisição de pneus, estão utilizando o texto existente para os casos que envolvam fabricação e industrialização de produtos em geral, que não contempla a apresentação de CTF por importadores, por óbvio.

26. Dessa forma, a fim de evitar que outros certames a serem realizados pela Administração contenham a mesma restrição e, em última instância, gerem novas representações, entende-se necessário, adequado e suficiente enviar cópia da presente instrução ao DECOR/CGU/AGU, uma vez que o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

a) em razão da ausência de texto específico a ser inserido no edital, para a aquisição de pneus, quanto à necessidade de exigir o registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) do fabricante ou do importador, os órgãos da Administração Pública Federal estão utilizando nos editais o texto relativo à exigência do registro no CTF para o caso de fabricação e industrialização de produtos em geral, o que leva à restrição indevida da competitividade do certame, ao limitar o registro aos fabricantes, impedindo a participação de produtos importados, como verificado, por exemplo, nos Pregões Eletrônicos 20/2022 (UASG 120073) e 4/2022 (UASG 160120). (TCU – Acórdão 887/2023 – 10 de maio de 2023 –).

Assim, a impugnante não concorda com a exigência de apresentação do Certificado IBAMA em nome do fabricante, pois **irá direcionar o Edital à aquisição de pneus de fabricação nacional**, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei, motivo pelo qual pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.

I.II. DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL

O instrumento convocatório exige ainda, que sejam ofertados somente produtos de origem nacional. Ocorre que tal determinação afronta a Lei de Licitações – n. 14.133/21, que é explícita quanto à nacionalidade do produto ofertado pelo licitante, que deverá ser considerada apenas em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, somente quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira a nacionalidade do produto deve ser tida como vantagem. Ainda assim, esse tipo de situação ocorre somente em casos específicos que demandam regulamentação própria para sua aplicação, o que não é o caso dos pneus. Vejamos:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

[...] §1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

[...] II - **empresas brasileiras**;

Além disso, em consonância com o princípio da isonomia, não poderá haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais unicamente em razão da naturalidade geográfica dos produtos.

Os princípios dispostos no caput do artigo 5º da Lei n. 14.133/21, são norteadores das licitações públicas e não possibilitam a propositura de restrições explícitas e pontuais ao caráter competitivo do certame, uma vez que tal restrição deveria estar explícita na lei ou regulamentada em dispositivo próprio.

Não cabe ao gestor, com base em seu poder discricionário e utilizando-se do Edital de licitação, a definição dos critérios a serem adotados em cada licitação.

O artigo 9º da Lei n. 14.133/21 é claro ao disciplinar sobre as vedações impostas aos agentes públicos:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; [...]

Como mencionado acima, a Lei n. 14.133/21 incluiu em seu artigo 60, §1º, inciso II, de forma expressa, os casos em que são permitidas restrições a produtos importados em licitações, sendo permitido a diferenciação apenas como critério de desempate. Assim, o gestor não pode criar restrição onde a própria lei não criou.

Portanto, se o bem fabricado no Brasil é um critério de desempate, é lógico que os bens de produção estrangeira podem e devem participar dos **certames sem**

nenhuma distinção dos demais, em observância ao princípio da competitividade, alcançando, assim, o interesse público.

Existe, ainda, uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo INMETRO, as quais devem ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. **Não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo Processo Licitatório, é necessário que a Administração traga uma motivação técnica adequada.**

Nesse sentido, a exigência feita pela Administração não apresentou intenção de manter um padrão de qualidade ou necessidade de padronização do objeto.

E como dito alhures, é tema plenamente pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas a **vedação de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados** no âmbito das licitações (exceto quando determinado de modo diverso por lei em sentido estrito).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mesmo ao analisar a lei anterior, já defendia tal vedação:

(...) 2.1. Trata-se de representação formulada por ALAN CÉSAR DEARAÚJO, Munícipe de Itapeverica da Serra/SP, contra o Edital do Pregão Presencial nº 061/15, Processo nº 109/15, do tipo menor preço por lote, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, objetivando a elaboração da Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de escritório a serem utilizados em várias Secretarias da Municipalidade, com previsão de consumo no decorrer de 12 (doze) meses, de acordo com os itens discriminados no Anexo IX.

(...)

2.3. **Questão incontroversa, a exigência de fabricação nacional** em relação aos itens 'caneta esferográfica' e 'etiqueta autoadesiva' **confronta o preconizado no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, além da consolidada jurisprudência desta Corte, nos termos da Deliberação TCA-11611/026/101, publicada no DOE em 11/06/10.**

(...)

2.6. Ante o exposto, por tudo o mais consignado nos autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a: i) **excluir a exigência de fabricação nacional** em relação aos itens 'caneta esferográfica' e 'etiqueta autoadesiva'; e ii) disciplinar todo o procedimento que envolve a requisição, análise e julgamento das amostras. (TCESP; Representação n.: TC-007268/989/15-9, Relator: Antonio Carlos dos Santos, Tribunal Pleno; j, 11/11/2015) (grifos acrescidos).

Em face do exposto, conclui-se que a Administração agiu equivocadamente fazendo indevida exigência de produtos de fabricação nacional, cerceando a participação de empresas que fornecem produtos estrangeiros, cabendo, portanto, a retificação do Instrumento Convocatório.

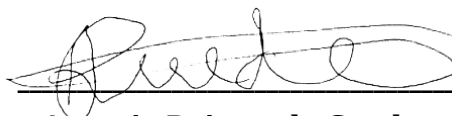
II. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

a) o provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital quanto as exigências de certificado de regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do fabricante e de que sejam ofertados apenas pneus de origem nacional;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 09 de março de 2026.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal